



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046455-81.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
AGRAVADO: FNH RJ RESTAURANTE LTDA
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CEDAE. DECISÃO QUE REJEITOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. Interposto Recurso Especial pela concessionária ré, o Superior Tribunal de Justiça determinou a anulação do acórdão em âmbito de embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com o exposto enfrentamento das questões suscitadas. Redistribuição do feito a este relator, por suspeição do relator originário. Aduziu o embargante omissão no acórdão, tendo em vista que deixou de analisar sua alegação de equiparação da Cedae à Fazenda Pública, sob o argumento de que as intimações para pagamento devem ser feitas segundo o rito dos arts. 534 e 535 do CPC e não do art. 523 para pagamento, sendo, portanto, necessária a intimação para pagamento por RPV e sendo inviável a constrição da conta da companhia, assim como deve ser suspensa qualquer ordem de bloqueio ou transferência de valores das contas da companhia. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório, nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. Entretanto, a Cedae é sociedade de economia mista com fins lucrativos. Impossibilidade, portanto, de aplicação do regime dos precatórios. Por outro lado, houve recente decisão do Supremo Tribunal Federal (referendada em fevereiro de 2024), por ocasião do julgamento da ADPF nº 1.090 MC/RJ - Ministro Cristiano Zanin, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da arguição, dos efeitos de medidas de execução judicial contra Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da empresa. Porém, ainda





pendente de julgamento definitivo e vinculante acerca do rito a ser adotado em execuções/cumprimento sentença em face da concessionária. Na hipótese, observa-se que não foi determinada, na decisão agravada, a realização de quaisquer atos de constrição patrimonial em desfavor da recorrente. Dessa forma, considerando que a suspensão até o julgamento do mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é apenas sobre os efeitos de medidas de execução judicial contra a Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da Cedae, à revelia do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não sendo esta a hipótese dos autos, não merece acolhida a pretensão recursal. Do mesmo modo, considerando que na decisão proferida na ADPF 1090/RJ não se infere qualquer determinação no sentido de aplicação imediata das prerrogativas da Fazenda Pública à empresa ré, na forma dos artigos 534 e 535, do CPC, c/c art. 100, da CRFB, não merece reparo a decisão agravada. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a omissão apontada. **EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (id.78), o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela concessionária ré, ora embargante.

Aduz o embargante (id. 82) omissão na “*r. decisão que não considera a decisão liminar com efeito vinculante do ministro Zanin no julgamento da APDF 1.090 onde considera a CEDAE com as prerrogativas de fazenda, podendo desta forma efetuar os pagamentos de condenações por meio de RPVs assim como o Estado devendo*





portanto, ser intimada especificamente pelos arts. 535, §3º, II do CPC c/c artigos 49 e 80 da Resolução 303/2019 do CNJ”.

Assim, requer sejam providos os presentes Embargos de Declaração, suprimindo-se as omissões apontadas, no intuito de que seja a CEDAE intimada com fulcro nos arts. 534 e 535 do CPC podendo desta forma efetuar os pagamentos de condenações por meio de RPVs ou impugnar a execução dando-se cumprimento a liminar da ADPF 1.090 de relatoria do ministro Zanin do STF e caso não seja adotada a intimação requerida, que os autos sejam suspensos conforme determinado na liminar.

Acórdão (id. 198), rejeitados os embargos de declaração pelo Relator originário.

Interposto Recurso Especial pela concessionária ré (id. 202), o Superior Tribunal de Justiça determinou a anulação do acórdão em âmbito de embargos de declaração (id. 198) e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com o expresse enfrentamento das questões suscitadas.

Redistribuição do feito por suspeição do relator originário (id. 338 e 341).

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de determinação do Superior Tribunal de Justiça para realização de novo julgamento, sanando-se a omissão indicada, em razão da interposição de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Aduziu o embargante omissão no acórdão, tendo em vista que deixou de analisar sua alegação de equiparação da CEDAE à Fazenda Pública, sob o argumento de que as intimações para pagamento devem ser feitas segundo o rito dos arts. 534 e 535 do CPC e não do art. 523 para pagamento, sendo, portanto, necessária a intimação para pagamento por RPV e sendo inviável a constrição da conta da companhia, assim como deve ser suspensa qualquer ordem d





bloqueio ou transferência de valores das contas da companhia tendo a decisão efeito *erga omnes*.

De fato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal “*é aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro*” (RE 627242. Primeira Turma. Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, j. 02.05.17).

Ocorre que a CEDAE é sociedade de economia mista com fins lucrativos. Assim, não é possível aplicar o regime dos precatórios.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte Estadual de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CEDAE, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CONTRA DECISÃO QUE EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NEGOU CONHECIMENTO À IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA CEDAE, AO FUNDAMENTO DE QUE A CEDAE SE UTILIZA DO MESMO EXPEDIENTE PARA IMPUGNAR O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA ASTREINTES (FLS. 814/815), O QUE NÃO SE PODE ADMITIR, POIS O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, EM QUE SE DISCUTE A MESMA VERBA (PAGAMENTO DA MULTA), JÁ FOI IMPUGNADO PELA EXECUTADA (FLS.583/590) E REJEITADA PELO ACÓRDÃO DE FLS. 703/706. INCONFORMADA, A CEDAE AGRAVA. ALEGA QUE A RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS É DA ÁGUAS DO RIO, REQUER QUE O JUÍZO CONCEDA À RÉ/IMPUGNANTE A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 534 E 535 DO CPC, ANTIGO 730 DO CPC/73, EIS QUE A CEDAE SE EQUIPARA À FAZENDA PÚBLICA. NÃO ASSISTE RAZÃO À CEDAE. NÃO É O SIMPLES FATO DE A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SER UMA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E NÃO CONCORRENCIAL QUE, POR SI SÓ, ENSEJA TRATAMENTO DE FAZENDA PÚBLICA, MORMENTE NO QUE SE REFERE ÀS EXECUÇÕES JUDICIAIS. O SUPERIOR TRIBUNAL D



JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE "TAL EQUIPARAÇÃO PODE OCORRER QUANDO A ESTATAL PRESTA SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE PÚBLICO, QUE NÃO POSSA SER EXERCIDO EM REGIME DE CONCORRÊNCIA COM OS EMPREENDEDORES PRIVADOS E DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL EXPRESSA CONFERINDO ESSA PRERROGATIVA" (RESP 1422811/DF, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 18/11/2014) OUTROSSIM, PREDOMINA NO STF O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL "AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA NÃO SÃO EXTENSÍVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS OU ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA." ARE 700429 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 21/10/2014 - Publicação: 14/11/2014. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0067135-24.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 09/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEDAE. Alegação de que seus débitos estão sujeitos a pagamento por precatório. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "é aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro" (RE 627242. Primeira Turma. Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, j. 02.05.17). Caso concreto em que se trata de sociedade de economia mista com fins lucrativos. Recurso desprovido. (0048398-29.2012.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 18/10/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O REQUERIMENTO PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSEGUISSSE PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DA CEDAE. POSICIONAMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE APONTA PARA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO O REGIME DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIO (ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO), DESDE QUE O CAPITAL SOCIAL SEJA MAJORITARIAMENTE PÚBLICO E O SERVIÇO SEJA PRESTADO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE E SEM INTUITO DE LUCRO. AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRE C REQUISITOS EXIGIDOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENT





DO RECURSO. (0062378-84.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 03/10/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

No entanto, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (referendada em fevereiro de 2024), por ocasião do julgamento da ADPF nº 1.090 MC/RJ, o Ministro Cristiano Zanin, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da arguição, dos efeitos de medidas de execução judicial contra a CEDAE que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da empresa, à revelia do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal.

A propósito, confira-se:

“Posto isso, defiro a medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal n. 9.882/1999, para (i) suspender, até o julgamento do mérito desta arguição, os efeitos de medidas de execução judicial contra a Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da Cedae, à revelia do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, com a imediata liberação dos valores e (ii) determinar que se proceda à devolução/desbloqueio dos recursos à conta bancária da estatal que, até o momento, não foram repassados aos beneficiários das referidas decisões judiciais. Publique-se.”

Como se observa, em que pese inexistir pronunciamento definitivo e vinculante acerca do rito a ser adotado em execuções/cumprimento de sentença em face da concessionária em questão (CEDAE), isto é, se o rito do art. 523 do CPC, ou o rito dos precatórios, há determinação expressa, *ad cautelam*, para suspensão das medidas constritivas e liberação/levantamento de eventuais valores.

Nesse sentido, aliás, já vem se posicionado este E. TJRJ, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Acórdão que conheceu, em parte, o recurso da agravante/ré e, nessa extensão, negou provimento, assim ementado: “Agravo de Instrumento. CEDAE. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Cumprimento de sentença. Indeferimento ao pedido c prosseguimento da execução pelo rito dos precatórios. Penho.





online. *Recurso da ré. (...) 2. Existência de ADPF em andamento no Supremo Tribunal Federal (ADPF 1.090 MC/RJ), que versa sobre o rito de execução a ser adotado em relação aos débitos da CEDAE. 2.1. Embora a matéria não tenha sido arguida nas razões de apelação, impõe-se a apreciação, em sede de embargos, por se tratar de matéria de ordem pública. 2.2. Decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin na referida ADPF, referendada pelo Plenário na sessão virtual que se encerrou em 20/02/2024, deferindo a medida cautelar, no sentido de "(i) suspender, até o julgamento do mérito desta arguição, os efeitos de medidas de execução judicial contra a Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da Cedae, à revelia do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, com a imediata liberação dos valores e (ii) determinar que se proceda à devolução/desbloqueio dos recursos à conta bancária da estatal que, até o momento, não foram repassados aos beneficiários das referidas decisões judiciais."* 2.3. Diante do que restou decidido pelo STF, deve ser parcialmente modificado o Acórdão embargado, para determinar a suspensão do feito original, até o julgamento do mérito da ADPF 1090 MC/RJ, das medidas de constrição em desfavor da ré que impliquem em bloqueio de valores da sua conta bancária e para determinar o desbloqueio dos recursos já penhorados pelo Juízo. 2.4. Matéria relacionada ao prosseguimento da execução de débitos judiciais contra a CEDAE, se pelo rito comum ou pelo rito dos precatórios, que será apreciada no julgamento da ADPF, não havendo, por ora, decisão definitiva pelo STJ. EMBARGOS da parte autora acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. (0094292-69.2023.8.19.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 26/03/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Por outro lado, na hipótese, oportuno consignar que não foi determinada, na decisão agravada (id. 409, dos autos originários), a realização de quaisquer atos de constrição patrimonial em desfavor da Cedae, conforme a seguir transcrito:

*"1. Anote-se o início da execução.
2. Intime-se a parte ré, na forma do artigo 513, §2º do NCPC, para pagar, no prazo de quinze dias, o valor apresentado pelo exequente em sua planilha, alertando-o de que não ocorrendo o pagamento voluntário haverá acréscimo de multa de 10%, bem como, caso requerido pelo credor, o protesto do título judicial (art. 523, §1º c/c 517, §1º, todos do CPC)."*



Fica, ainda, intimada a devedora de que o prazo para apresentação de impugnação independe de nova intimação e transcorrerá após o prazo do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, certificado, requeira a parte exequente o que for de direito nos termos da legislação em vigor, juntando nova planilha com os parâmetros determinados acima.”

Dessa forma, considerando que a suspensão até o julgamento do mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é apenas sobre os efeitos de medidas de execução judicial contra a Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da Cedae, à revelia do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não sendo esta a hipótese dos autos, não merece acolhida a pretensão recursal.

Do mesmo modo, considerando que na decisão proferida na ADPF 1090/RJ não se infere qualquer determinação no sentido de aplicação imediata das prerrogativas da Fazenda Pública à empresa ré, na forma dos artigos 534 e 535, do CPC, c/c art. 100, da CRFB, não merece reparo a decisão agravada.

Isso posto, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

